

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº814, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### I – RELATÓRIO

A proposição em comento estabelece penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância, ao alterar o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *“institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social”*.

Prevê pena de pagamento que varia de 500 (quinhentos a 1500 (mil e quinhentos) dias–multa e reclusão, de acordo com o grau da conduta.

Determina, ainda, que a classificação de risco deve considerar o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência, bem como danos à sociedade, sendo que os Ministérios da Saúde e da Justiça deverão ser ouvidos sobre este tema.

Em sua justificativa, ressalta a importância das penalidades se adequarem ao contínuo processo de especialização do crime organizado, que passa a se concentrar em comercializar determinado tipo de

droga. Destaca, na oportunidade, o crescente consumo e tráfico do crack, droga altamente lesiva e que deve merecer atenção especial das normas de repressão.

Ademais, informa que vários países vêm adotando normas mais flexíveis, que permitem uma adequação às modificações permanentes que acontecem no mundo do tráfico de drogas.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Rubens Bueno merece ser louvada, por sua preocupação em dar às penalidades previstas para os crimes de tráfico de drogas uma maior eficiência, ao quantificar a pena de acordo com o grau de periculosidade da droga traficada, seja para o usuário, seja para a sociedade.

Trata-se de uma proposta que se enquadra perfeitamente na linha modernizadora já incorporada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *“institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social”*.

Esta lei sobre drogas estabelece uma clara distinção de tratamento entre usuários e dependentes e traficantes. A nova lei tem como uma das principais alterações o fato de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização legal, não terá, em geral, como ato punitivo a prisão.

A par das questões mais diretamente ligadas ao combate ao crime organizado, às relativas ao sistema prisional, entre outras do campo criminal, destaca-se na essência desta nova Lei a preocupação em se possibilitar que seja realizada uma abordagem mais claramente social,

particularmente sob o enfoque da atenção a saúde dos usuários e dependentes.

A preocupação maior desta Comissão, sem olvidar outros aspectos de grande relevância, deve estar concentrada em buscar mecanismos que possibilitem que o sistema de saúde dê respostas efetivas à questão das drogas, que se constituem em um seríssimo problema de saúde pública em nosso País.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei ao classificar as penas de acordo com a periculosidade da droga está oferecendo um excelente instrumento para que se concentrem os esforços para se combater o tráfico com a intensidade e forças proporcionais aos danos que podem causar aos usuários e à sociedade.

E para que esta proposta se torne realidade será de fundamental importância à participação das autoridades sanitárias no momento de estabelecer esta indispensável classificação do risco. Ademais, os órgãos responsáveis pela saúde deverão estar sempre alertas para incluir no rol das drogas sujeitas a repressão às constantes inovações que a cada dia vem sendo inseridas no meio social, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

Sendo assim, esta Proposição vem se associar a esse rico processo que ocorre em todo o Mundo, de se modificar e modernizar o enfoque no combate às drogas, em que o uso da força deve estar a serviço de estratégias mais inteligentes e racionais de combater o fortíssimo crime organizado que comanda o tráfico de drogas.

O indiscutível é que o consumo de drogas ilícitas se apresenta como uma calamidade social que afeta famílias de todos os níveis sociais. Lares são destruídos, pessoas perdem a saúde e a vida com o consumo dessas drogas letais e, por consequência, o sistema público encontra-se cada vez sobrecarregado. Essa situação se agrava pelo despreparo generalizado de se lidar com este problema. Assim, toda a sociedade perde, principalmente com a falta de prevenção do consumo de drogas.

Estamos em um momento crucial, em que o sistema de saúde tem papel fundamental a cumprir. Devemos, pois, apoiar todas as

iniciativas que contribuam para equacionar problema tão sério e que favoreçam a atuação preventiva e curativa do Estado.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 814, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator